**ERRATA**

CONCORRÊNCIA PUBLICA 017/2019

 A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que foi retificado o seguinte ponto do Edital:

1. **O item 3.1 passa a vigorar a seguinte redação:** As despesas decorrentes da presente LICITAÇÃO no valor máximo estimado de R$ 15.737.203,48 (quinze milhões setecentos e trinta e sete mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), pelo PT 1051.04.122.0010.3006, ND 4.4.90.51.00, FT 138.
2. **O item 2.2 passa a vigorar a seguinte redação:** Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica:

-Itens: 51, 61, 62, 77, 84, 276, 286, 294, 295 da planilha orçamentária.

1. **O item 8.3.2** **passa a vigorar a seguinte redação:** Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.
2. **O item 8.3.4** **passa a vigorar a seguinte redação:** atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração publica direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93**.**
3. **O §10º da clausula quarta da minuta de contrato passa a vigorar a seguinte redação:** O pagamento por eventuais serviços ou itens não previstos (itens novos) desde que devidamente justificados e previamente aprovados pela fiscalização e ratificado pela Autoridade superior estará limitado ao custo unitário constante do Sistema EMOP acrescido do BDI estabelecido pela administração no orçamento base, aplicando-se o desconto inicialmente obtido na licitação. Os itens novos não constantes no sistema EMOP terão seus preços limitados aos custos indicados nos sistemas de orçamentação de obras(SICRO/SINAPI/SCO-FGV) ou, em caso de inexistência nestes, ao menor preço obtido junto à no mínimo três fornecedores especializados , acrescidos do BDI estabelecido pela administração no orçamento base e aplicando o desconto inicialmente obtido na licitação.
4. **O §3º da clausula decima sexta da minuta de contrato passa a vigorar a seguinte redação:** Nos projetos de Arquitetura, Cálculo Estrutural e Geotecnia e de Instalações prediais e especiais serão adotados os seguintes critérios de medição, obedecendo-se os percentuais mencionados para seu pagamento:

• As medições deverão ser acompanhadas das respectivas memorias de calculo de dimensionamento a elas relativas, para fins de verificação da adequação da solução adotada.

1. **O §6º da clausula quarta da minuta de contrato passa a vigorar a seguinte redação:** Os itens administração local e serão medidos e pagos com a quantidade que expressar o percentual mensal de serviços executados.
2. **O item 8.3.5** **passa a vigorar a seguinte redação** Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA ou CAU, relativas às obras atestadas. Poderão ser exigidos documentos autenticados e com firma reconhecida em caso de fundada duvida sobre sua autenticidade, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18.
3. **O subitem** **11.16 “d” passa a vigorar a seguinte redação:** d) ultrapassar o preço global estimado no item 3.1. Também serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos indicados no critério de aceitabilidade oficial.
4. **O item 14.7** **passa a vigorar a seguinte redação:** Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei nº 8.666/93, a empresa Contratada deverá complementar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o valor da caução para que seja mantido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato.
5. **O item 13.1 passa a vigorar a seguinte redação:** A subcontratação será de no máximo 30% da obra e admitidas mediante prévia autorização do Município de Niterói, excluindo deste as atividades englobadas nas parcelas de maior relevância. As consultas deverão vir acompanhadas da qualificação técnica da empresa subcontratada. Vedada a cessão ou sub-rogação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93.
6. A presente licitação permanece adiada “*sine-die”.*

Niterói, 31 de outubro de 2019.

**Antônio Jorge Guimarães da Silva**

**Presidente da CPL**

**JUSTIFICATIVAS**

**VOTO TCE DA CONCORRENCIA 17/2019**

**I.12.** A adoção do critério de julgamento de menor preço global se deu para que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala da execução da obra.

**I.13**. É possível o consorcio de empresas pelo objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, podem não ter condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ampliando a competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

**I.19.** Foi retirado do item 8.3.2 a exigência de técnico de segurança do trabalho, pois o mesmo não encontra base legal no presente processo.

**I.22.** A exigência anterior se limita a a natureza técnico-profissional de acordo com as atribuições do CREA ou CAU.

**I.27.** Certificamos que a formula apresentada esta correta de acordo com as minutas padrão da procuradoria Geral do Município de Niterói.

Niterói, 31 de outubro de 2019.

**Antônio Jorge Guimarães da Silva**

**Presidente da CPL**